



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano \$60\$	Semestre \$30\$
A 1.ª série	140\$ 80\$
A 2.ª série	120\$ 70\$
A 3.ª série	120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 281 — Isenta de direitos de importação e exportação os impressos e vário material que se destinem a programas culturais e de propaganda e sejam recebidos ou expedidos pela Emissora Nacional de Radiodifusão em regime de intercâmbio com estações emissoras estrangeiras.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 39 282 — Concede a isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras a determinado material que se destine a intensificar a propaganda de carácter cultural, artístico e económico, bem como qualquer outra de comprovado interesse nacional, entre a metrópole e as províncias ultramarinas portuguesas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 460 — Inclui na classe XVI da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de ajudante de pecuária de 2.ª classe da Repartição Técnica de Agricultura, Veterinária e Indústria Animal da província ultramarina de Timor.

dades logo que o reverificador autorize a respectiva saída.

Art. 4.º A verificação do material exportado é igualmente obrigatória, podendo seguir desde que o verificador exare a sua declaração de conformidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 39 282

Tendo em vista o interesse em prosseguir no caminho traçado pelo Decreto-Lei n.º 38 816, de 7 de Julho de 1952, que inicia a aplicação prática da doutrina constante do § único do artigo 158.º da Constituição;

Considerando a necessidade e a conveniência de intensificar a propaganda de carácter cultural, artístico e económico, assim como qualquer outra de comprovado interesse nacional, entre a metrópole e as províncias ultramarinas portuguesas;

Atendendo a que, para ser alcançado aquele objectivo, se torna necessário conceder diversas facilidades de carácter aduaneiro;

Considerando o que foi proposto pela comissão encarregada de realizar os estudos tendentes ao estreitamento das relações aduaneiras entre a metrópole e o ultramar;

Ouvido o Conselho Superior Aduaneiro junto da Direcção-Geral das Alfândegas e a Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos objectos indicados no artigo 2.º que se destinem ao intercâmbio entre a metrópole e as províncias ultramarinas pode ser concedida isenção de direitos e de outras imposições cobradas nos despachos aduaneiros, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Serem expedidos por serviços ou organismos oficiais ou instituições consideradas por lei de utilidade pública;

b) Serem endereçados a quaisquer entidades de idêntica natureza ou aos governos das províncias ultramarinas;

c) Destinarem-se a congressos realizados sob o patrocínio do Governo da Nação ou a fins de propaganda ou de intercâmbio cultural, artístico e económico ou a quaisquer outros de comprovado interesse nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 281

Visto o disposto no n.º 10.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos de importação e exportação os impressos e bem assim os discos, rolos, fios ou fitas gravados que se destinem a programas culturais e de propaganda e sejam recebidos ou expedidos pela Emissora Nacional de Radiodifusão em regime de intercâmbio com estações emissoras estrangeiras.

§ único. São igualmente isentos de direitos de exportação os escritos dactilografados, desde que se encontrem nas condições exigidas pelo corpo deste artigo.

Art. 2.º Para efeitos da aplicação do artigo antecedente deverá a Emissora Nacional de Radiodifusão apresentar na alfândega onde se realizar o despacho uma lista discriminada do material, incluindo pesos e valores, lista que ficará junta ao respectivo bilhete.

Art. 3.º É obrigatória a reverificação do material importado, que deverá ser entregue sem mais formal-

Art. 2.º Podem gozar do benefício estabelecido no artigo anterior:

a) Discos, rolos, fios ou fitas, gravados ou não, para programas radiofónicos;

b) Chapas, películas e filmes, virgens ou não, para documentários fotográficos ou cinematográficos;

c) Impressos avulsos, folhetos, livros, cartazes, desenhos, plantas e maquetas auxiliares daqueles mesmos fins.

Art. 3.º A toda a aparelhagem necessária à produção ou realização de documentários fotográficos ou cinematográficos, ainda que montada sobre veículos, aos filmes que, do ultramar, venham à metrópole para revelar ou sonorizar, às obras de arte e mostruários de produtos nacionais destinados a exposições oficiais ou com o patrocínio do Governo da Nação poderá também ser concedida isenção das imposições a cobrar nos despachos aduaneiros de exportação e importação temporárias e nos de reimportação e de reexportação, verificadas as condições exigidas no artigo 1.º

§ único. A mesma isenção pode aproveitar às obras de arte de autores portugueses, quando destinadas a exposições organizadas por eles próprios, e às armas e material de acampamento destinados a excursões de carácter científico ou cinegético.

Art. 4.º As isenções referidas nos artigos 1.º e 3.º não dispensam a cobrança do imposto do selo do despacho, a não ser quando o transporte se realize por via postal, e serão concedidas por simples despacho do Ministro das Finanças, no referente às alfândegas da metrópole, do Ministro do Ultramar, no referente à entrada nas províncias ultramarinas, quando exportadas da metrópole, e do respectivo governador, nos outros casos.

Art. 5.º O prazo para a reimportação ou reexportação da aparelhagem, obras e mostruários referidos no artigo 3.º é de um ano, prorrogável, sucessivamente, por períodos anuais, pelo director-geral das Alfândegas da metrópole ou pelo respectivo director ou chefe dos serviços aduaneiros das províncias ultramarinas, conforme os casos.

Art. 6.º A fim de promoverem a concessão das isenções referidas neste decreto, os interessados apresentarão na Direcção-Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças, ou na Inspeção Superior das Alfândegas do Ministério do Ultramar, ou ainda na direcção ou chefia dos serviços aduaneiros da respectiva província ultramarina, conforme o caso, o respectivo officio ou requerimento, acompanhado de uma lista, em duplicado, dos diversos objectos sujeitos a despacho, com a discriminação dos seus pesos e valores, para efeitos de verificação e futuras confrontações.

§ 1.º Um dos exemplares da lista será junto ao bilhete de despacho.

§ 2.º Se os objectos tiverem de regressar por casa fiscal diferente daquela por onde entrarem ou saírem, a lista será entregue em triplicado.

§ 3.º Nas províncias ultramarinas o despacho dos objectos a que se refere o corpo deste artigo será efectuado por verificação directa.

Art. 7.º Pode o Ministro das Finanças autorizar que os mostruários enviados das províncias ultramarinas para figurarem em exposições realizadas sob o patrocínio do Governo da Nação e entregues a associações ou organismos que estejam reconhecidos como de interesse público fiquem em depósito especial, nos termos prescritos no § 2.º do artigo 137.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941. De igual modo poderão proceder os governadores das províncias ultramarinas em relação aos mostruários enviados da metrópole ou de outras províncias ultramarinas para figurarem em exposições realizadas sob o patrocínio do Ministro do Ultramar, quando sejam entregues a idênticas associações ou organismos.

§ único. Podem ainda beneficiar deste regime os objectos enviados das províncias ultramarinas ou da metrópole, com destino aos mostruários de produtos nacionais expostos nas referidas associações ou organismos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 460

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de ajudante de pecuária de 2.ª classe da Repartição Técnica de Agricultura, Veterinária e Indústria Animal da província de Timor na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 18 de Julho de 1953.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.—*M. M. Sarmento Rodrigues*.